



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1810/2018

| | |
|--|-----------------------------------|
| Auto de Infração nº: 73427/2017 | Processo CAP nº: 488536/17 |
| Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-83633467 | Data: 14/08/2017 |
| Embassamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 86, anexo III, códigos 305, 301 e 307 | |

| | |
|---|--------------------------------------|
| Autuado: Dirceu José da Silva | CNPJ / CPF: 078.202.916-72 |
| Município: Unai/MG | |

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MA SP | ASSINATURA |
|---|--------------|-------------------|
| Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental | 1364162-6 | |
| Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração | 1364404-2 | |
| Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental | 1138311-4 | |

1. RELATÓRIO

Na data de 14 de agosto de 2017 foi lavrado pelo PMMG o Auto de Infração nº 73427/2017, que contempla as penalidades de multa simples no valor de 1.614,76, suspensão de atividades e apreensão de bens, referente à infração I; multa simples no valor de 1.614,76 e suspensão de atividades, referente à infração II; multa simples no valor de 18.839,10 e suspensão de atividades, referente à infração III; totalizando o valor de R\$ 22.068,62, por ter sido constatada a prática das irregularidades previstas no art. 86, anexo III, códigos 305, 301 e 307, respectivamente, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 08 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Ausência de decisão motivada.

1.2. Nulidade do Auto de Infração, aos seguintes argumentos:

- Ausência dos elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos arts. 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- Ausência de texto legal infringido.
- Ausência de delimitação da área por quatro coordenadas, ao argumento de que um "ponto geodésico" não é suficiente para identificar a área da infração.
- O Parecer Técnico não foi emitido por uma equipe multidisciplinar, nos termos Instrução SISEMA nº 06/2017.
- Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo.
- Ausência de descrição no auto de Infração do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização.
- Incompetência da PMMG para lavrar Auto de Infração e incapacidade técnica do agente autuante para atestar a infração em questão.



- O convênio firmado pela SEMAD com a PMMG não foi encontrado nos sites dos respectivos órgãos.
- Requer perícia no local.

1.3. Descrição incorreta das infrações:

- Na infração I o agente autuante confunde os termos inclinação e declive previstos no art. 4º, V e IX, do código Florestal Federal, não descrevendo de forma correta o tipo de APP, sendo necessária perícia técnica para apurar o local.
- Quanto à infração II, que em 2003 a área já estava parcialmente desmatada, e, em 2017, ocorreu o corte de árvores isoladas e não o desmate, conforme duas imagens colacionadas na peça do recurso.
- Atinente à infração III, que o agente não descreve a quantidade de hectares da área em que foram suprimidas 210 árvores.

1.4. Requer a aplicação da atenuante do art. 68, I, alínea “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

1.5. Recusa do encargo de fiel depositário, sob a alegação de que foi imposto de maneira ilegal e abusiva.

1.6. O valor da multa é desproporcional e a multa é nula de pleno direito por violação do princípio do devido processo legal. Alternativamente, deve ser adequada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental.

1.7. Requer a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle e melhoria do meio ambiente, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Decisão Administrativa Motivada

Em relação à alegada ausência de motivação da decisão administrativa, a mesma não procede, vez que a decisão foi devidamente motivada, com fundamento no Parecer Único nº 1592/2018, constante nas fls. 22/23 dos autos do presente processo.

Ressalte-se que a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.2 Da Validade do Auto de Infração

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estava devidamente estabelecida pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, substituído, atualmente, pelo Decreto 47.383/2018.



– Dos Elementos dos arts. 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Afirma o autuado que o auto de infração é nulo porque não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos arts. 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O autuado equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes ou agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em análise.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal.

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

– Da Alegação de Ausência de Indicação da Lei em Tese Infringida

Não há que se falar em nulidade do presente auto de infração, sob a alegação de ausência de texto legal infringido.

Ao contrário do alegado pela defesa, no Auto de Infração consta de forma precisa e objetiva que a irregularidade constatada no empreendimento possui embasamento legal no art. 86, anexo III, códigos 301, 305 e 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Nesse sentido, o art. 86 do Decreto supracitado se insere na **Seção III** intitulada “Das infrações por descumprimento das normas previstas na Lei nº 14.181, de 2002, e Lei 20.922, de 2013”. Por conseguinte, verifica-se que o art. 86 traz a lei em que o decreto em questão regulamenta, no caso das infrações às normas previstas na Lei nº 20.922/2013, as tipificadas no Anexo III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

– Da alegação de Delimitação da Área

Não pode prosperar a alegação do recorrente de ausência de delimitação da área por quatro coordenadas, ao argumento de que um “ponto geodésico” não é suficiente para identificar a área da infração.

O recorrente foi autuado pelas infrações previstas no art. 86, anexo III, códigos 305, 301 e 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por, sem a devida autorização, desmatar 0,54 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, desmatar 02,00 ha de cerrado em área comum, e, cortar 210 árvores esparsas, respectivamente.



As normas supracitadas não exigem, para caracterização das irregularidades, que sejam descritas no Auto de infração as coordenadas geográficas das respectivas infrações.

Verifica-se que, não obstante a Decreto Estadual nº 44.844/2008 não ter exigido, o Auto de Infração traz, no seu corpo, o campo correspondente à apenas um ponto de coordenadas geográficas referente a cada infração.

Assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, verifica-se que o Auto de Infração nº 73427/2017 foi devidamente preenchido com a descrição das coordenadas geográficas concernentes à cada infração, observando estritamente as normas ambientais em vigência.

Ademais, vale consignar que após vistoria no empreendimento pela PMMG, o Auto de Infração foi devidamente preenchido com a caracterização de cada uma das três infrações constatadas, e, fundamentado no Boletim de Ocorrência nº M2759-2017-83633467, inclusive com relatório fotográfico, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o direito de defesa ou recurso do atuado.

– Do Parecer Único da Defesa

O recorrente equivocou-se mais uma vez ao argumentar que o Parecer Único da defesa deveria ser emitido por uma equipe multidisciplinar, fazendo alusão à Instrução SISEMA nº 06/2017.

É certo que a referida instrução orienta que o Parecer Único de Auto de Infração tenha a participação de todas as áreas envolvidas no processo, mas instrui que isso seja feito no ato final de manifestação da administração, ou seja, no momento de apreciação do recurso e não da defesa, como engana-se o recorrente.

Assim, tanto o “Parecer Defesa nº 1592/2018” quanto o presente “Parecer Recurso nº 1810/2018” seguem as orientações da Instrução SISEMA nº 06/2017.

– Da Alegação Ausência de Intimação para Alegações Finais

Em relação à alegação de ausência de intimação para alegações finais após a instrução processual, conforme estabelecido no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, com a ressalva de que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina a aplicação da citada lei, são argumentos que também carecem de fundamento fático e jurídico.

Todo o procedimento relativo à aplicação de penalidades, bem como todos os atos processuais necessários ao correto encadeamento do processo administrativo ambiental se encontravam previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, ora substituído pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Neste sentido, inexistente qualquer previsão de “intimação para alegações finais após a instrução probatória”, conforme tenta argumentar o recorrente.

Destaque-se que a oportunidade de apresentação de documentos probatórios para fins da correta instrução processual foi realizada por ocasião da defesa administrativa e oportunizados também em fase recursal. Ademais, o recorrente foi devidamente notificado da decisão referente à defesa apresentada e para apresentar eventual recurso no prazo de 30 dias, não sendo cabível a alegação de qualquer cerceamento de defesa, conforme estabelece no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Frise-se, ainda, que a Lei nº 14.184/2002, a qual o recorrente afirma ter sido descumprida, não é aplicada ao caso vertente, tendo em vista a existência de normas específicas trazidas



pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. A Lei nº 14.184/2002 apenas seria aplicável, de forma subsidiária, no caso do regramento específico não dispor de forma diversa. Dessa forma, são totalmente inoportunas as alegações do recorrente.

– Das Alegações de Incompetência da PMMG, de Não Descrição no Auto de Infração do Órgão delegador de Competência, e, Da Perícia Técnica

O recorrente se equivoca ao alegar que os agentes os quais fiscalizaram o empreendimento e lavraram o auto de infração não possuem conhecimento técnico na área ambiental para autuar e aplicar sanção, vez que todos os militares lotados na Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Por conseguinte, não pode prosperar a alegação de nulidade ao argumento de que o *convênio firmado pela SEMAD com a PMMG não foi encontrado nos sites dos respectivos órgãos*, vez que tal convênio foi objeto de ampla publicidade, diante da publicação na Imprensa Oficial do Estado de MG, conforme supracitado.

Também não pode prosperar a alegação do recorrente de nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que no mesmo não é descrito o órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização. Primeiramente, porque a referida delegação foi realizada por meio de convênio entre a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM e a PMMG, com ampla publicidade, conforme exposto acima.

E depois, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art. 28, caput, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e, portanto, não há obrigação de constar tal fato no Auto de Infração, em razão da ampla publicidade das normas jurídicas. Senão vejamos:

“Art. 28. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

*§ 1º Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o caput, ficam credenciados os militares lotados na PMMG”
[...]*

Também não pode prosperar a solicitação de perícia técnica no local das infrações.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61, do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.



Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o atuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que a fiscalização foi feita pela equipe da SUPRAM NOR, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento, cabendo ressaltar o princípio da presunção de legitimidade, que pressupõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas, presunção *iuris tantum* que inverte o ônus da prova para o atuado.

Ademais, importante ressaltar que a perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo próprio atuado e apresentada por ocasião da defesa ou recurso, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência, e, no Auto de Infração em análise.

2.3 Da Caracterização da Infração

Foi constatado durante a fiscalização três infrações, concernentes à intervenções ambientais para o corte de árvores esparsas, sem proteção especial, e para supressão de vegetação nativa em área comum e em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, conforme consta no Auto de Infração, o que caracteriza as infrações previstas no art. 86, anexo III, códigos 305, 301 e 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

Infração I: “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” (Código 305).

Infração II: “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental” (Código 301).

Infração III: “Cortar ou suprimir árvores esparsas, sem proteção especial, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente” (Código 307).

Em relação à infração I, o recorrente alega que o agente atuante confunde os termos inclinação e declive previstos no art. 4º, V e IX, do código Florestal Federal, não descrevendo de forma correta o tipo de APP, sendo necessária perícia técnica para apurar o local.

Diferentemente do alegado pelo recorrente, não há que se falar em confusão por parte do agente atuante, vez que o mesmo constatou *in locu* o desmate de 0,54 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP sem a autorização competente, e, por conseguinte, que esta área se trata de área de serra cujas encostas ou parte delas possuem mais de 45º de inclinação, o que caracteriza a APP prevista no art. 9º, V, da Lei Estadual nº 20.922/2013, senão vejamos:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

[...]

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

[...]

Nesse sentido, verifica-se que o recorrente que se equivoca e tenta se eximir da infração I apenas com simples alegações, sem apresentar qualquer documento que comprove suas



justificações, sendo certo que o ônus da prova é do recorrente, nos termos da legislação ambiental em vigência. Ademais, vale ressaltar que não há que se falar em perícia no presente caso, vez que a mesma foi realizada pelo agente autuante durante a fiscalização, conforme exposto no item 2.2 acima.

Quanto à infração II, também não podem prosperar as alegações do recorrente de que em 2003 a área já estava parcialmente desmatada, e, em 2017, ocorreu o corte de árvores isoladas, vez que as duas imagens apresentadas no corpo da peça do recurso não permitem identificar que ocorreu o corte de árvores isoladas no presente caso. Ademais, tais imagens não possuem uma análise de cunho técnico-científico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e, por isso, não possuem respaldo jurídico para serem analisadas.

Assim, nesse caminho, o recorrente também não comprova suas alegações, ônus da prova que lhe cabe, sendo certo que o agente autuante, durante a fiscalização constatou o desmate de uma área de 02,00 hectares de cerrado em formação, com tipologia de cerradão, em área comum, sem autorização do órgão ambiental, caracterizando a infração II.

Atinente à infração III, a alegação apresentada pelo recorrente não está apta a descaracterizar a respectiva infração, vez que o agente autuante constatou o corte de 210 árvores esparsas sem a devida autorização, o que caracteriza a infração do art. 86, anexo III, código 307, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, valendo destacar que a norma referida não exige a delimitação da área em questão para caracterização da irregularidade.

Mais uma vez o recorrente apresenta apenas simples argumentos para tentar se elidir das penalidades aplicadas.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada todas as irregularidades constatadas no empreendimento.

Por conseguinte, toda e qualquer intervenção ambiental deve seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental.

Uma vez que o recorrente não obteve o respectivo Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da



responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao autuado.

Assim, vez que o recorrente, por ocasião do recurso, não apresentou qualquer prova de que as intervenções ambientais supracitadas foram autorizadas pelo órgão ambiental competente, tais argumentos não são capazes de invalidar a infração aplicada.

2.4 Das Atenuantes

Quanto à aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "e", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante estabelecer os seguintes esclarecimentos:

Com relação aos alegados art. 15, da Lei 7.772/1980, ressalva-se que o mesmo não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator. Bem como o art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados.

Ademais, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.

2.5 Recusa do Encargo de Depositário

O recorrente declara no Auto de Infração não aceitar o encargo de fiel depositário do material apreendido, afirmando que o encargo foi imposto de forma ilegal e abusiva. Entretanto, é importante ressaltar que não houve qualquer imposição de encargo ilegalmente pelo agente autuante. Este agiu nos estritos limites previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, realizando o que determina a norma.

Ressalte-se que o autuado tem a prerrogativa no ato da lavratura do auto de infração, em indicar outra pessoa para o encargo, bem como poderia fazê-lo, inclusive, por ocasião da apresentação de defesa administrativa, mas não o fez.

Ademais, também é importante consignar que o autuado inclusive assinou o Auto de Infração concordando com a sua nomeação como depositário, a qual consta no item 13 do referido Auto.

Desta forma, não há razão para o inconformismo, pois os bens apreendidos já se encontravam em sua propriedade e ali permanecerão à disposição da autoridade competente, até que seja dada a destinação adequada ao final deste processo administrativo.



2.6 Dos Princípios do Devido Processo Legal, da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Diferentemente do alegado pelo recorrente, o presente procedimento administrativo de análise do Auto de Infração atendeu estritamente o devido processo legal, e certo é que o mesmo também assegura a ampla defesa e o contraditório, bem como oportuniza prazos para defesa e recurso, oportunidade em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo recorrente, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais supracitados.

No que tange a alegação de violação dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada e o porte do empreendimento.

Por conseguinte, não pode prosperar a alegação de redução do valor da multa com base nos princípios supracitados.

Vale ressaltar que o recorrente se equivoca ao falar, em seu recurso, de “*comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental*”, vez que primeiramente ele não comprovou nada nesse sentido, ademais, o presente auto de infração cuida da constatação de supressão de vegetação nativa e do corte de árvores isoladas, infrações que atestam a degradação ambiental, conforme discorrido no item 2.3 acima.

2.7 Conversão do Valor da Multa

Com relação ao pedido conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, mediante à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e reparação do dano ambiental, esclarecemos que tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, juntamente com a apresentação do plano de reparação dos danos ambientais diretamente causados e proposta de conversão de cinquenta por cento do valor da multa em medidas de controle, a ser submetida à aprovação pelo COPAM.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidade aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 94, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.